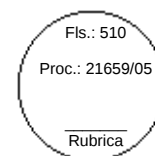




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Processo nº : 21659/05 (D) (Volumes I a III)

Origem : 4ª Inspeção de Controle Externo

Assunto : Auditoria de Regularidade

Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal

Ementa : Auditoria de Regularidade realizada pela 4ª ICE na Polícia Militar do Distrito Federal para verificação dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões. Remessa de cópia do Relatório de Auditoria à PMDF. Pedido de prorrogação de prazo. Concessão. Cumprimento de diligência. Nova diligência. Determinação. Alerta. Retorno dos autos à 4ª ICE.

RELATÓRIO

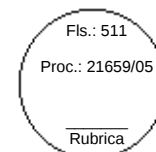
Examina-se, neste processo, a auditoria realizada pela 4ª ICE na Polícia Militar do Distrito Federal para verificar a execução dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões, relativas aos servidores e beneficiários vinculados ao referido órgão, no que pertine aos seguintes aspectos:

- a) efetivação das correções determinadas pelo Tribunal, nos processos de aposentadoria, pensão e nos das respectivas revisões, cujos atos já foram considerados legais pela Corte;
- b) regularidade dos pagamentos de benefícios a inativos e pensionistas e das melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal da concessão inicial, nos casos de que trata o item anterior;
- c) justificativas quanto ao não cumprimento de diligências determinadas pela Corte, com prazo vencido.

Este egrégio Plenário, ao apreciar os resultados dos trabalhos de auditoria, pela Decisão nº 6.279/2005, de 24.11.05 fl. 288, resolveu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



“... I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada pela 4ª ICE na Polícia Militar do Distrito Federal, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 02.09.2005; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do citado Relatório de Auditoria à Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas saneadoras das falhas e impropriedades ali indicadas; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes”.

Apreciam-se, nesta assentada, as respostas oferecidas pela Corporação, pelos expedientes de fls. 303, 330/333, 335 e respectivos anexos, em atendimento à determinação que lhe fora feita.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A instrução da 4ª ICE, fls. 497/508, após juntar aos autos outros documentos, tem por parcialmente cumpridas as determinações, considerando necessária nova diligência, manifestando-se nos seguintes termos:

“... ”

3. *Em cumprimento ao item “II.a” dessa Decisão, a PMDF encaminhou os documentos de fls. 303/329, nos quais constam suas justificativas acerca das falhas e impropriedades insertas nas sugestões saneadoras indicadas às fls. 267/280.*

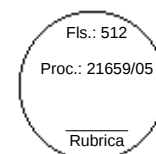
4. *Em relação ao item V das sugestões indicadas às fls. 265/280, a Polícia Militar do Distrito Federal:*

→ *item V.a - encaminhou os documentos de fls. 338/366 comprovando o direito de os militares EUCLIDES DELGADO DE SANT'ANNA (PROC. Nº 1.332/00-TCDF, 054.001.067/99-GDF), GERALDO ANTÔNIO DA ROCHA (PROC. Nº 79/99-TCDF, 054.001.386/98-GDF), GUTEMBERG MATOS DOS SANTOS (PROC. Nº 983/00-TCDF, 054.000.904/99-GDF), LUIZ ANTÔNIO SPEZZIO (PROC. Nº 1.476/00-TCDF, 054.001.402/99-GDF), OSIMAR DE OLIVEIRA BRITO (PROC. Nº 1.580/00-TCDF, 054.000.078/00-GDF), PAULO ALEXANDRE ARIOZA (PROC. Nº 3.711/99-TCDF, 054.000.829/99-GDF) e ROBERTO ALVES (PROC. Nº 645/98-TCDF, 054.001.321/97-GDF) perceberem o Adicional de Certificação Profissional no percentual consignado às fls. 367/373 (25%), respectivamente;*

→ *item V.a - relativamente aos militares ADONIAS FERREIRA BEZERRA (PROC. Nº 3.712/99-TCDF, 054.000.758/99-GDF), ALUÍZIO CAVALCANTI DE MIRANDA (PROC. Nº 7.273/96-TCDF, 054.003.018/87-GDF), ÁLVARO CELSO DE ALMEIDA (PROC. Nº 6.912/94-TCDF, 054.000.546/94-GDF) – já falecido, DEUSELINO CARDOSO DE SANTANA (PROC. Nº*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



2.035/00-TCDF, 054.001.265/99-GDF), FRANCISCO VALDERI PEREIRA (PROC. Nº 3.723/99-TCDF, 054.000.482/99-GDF), JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA (PROC. Nº 2.737/98-TCDF, 054.000.504/98-GDF), JOSÉ LUIS REIS BISPO (PROC. Nº 4.583/95-TCDF, 054.000.788/95-GDF), JOSÉ MARIA ROCHA (PROC. Nº 3.264/78-TCDF, 125.089/97-GDF), MARCOS AURÉLIO DE SOUZA (PROC. Nº 1.479/00-TCDF, 054.001.400/99-GDF), MÁRIO FERREIRA RAMOS (PROC. Nº 3.512/99, 054.000.481/99-GDF), SEVERINO ANDRELINO (PROC. Nº 2.654/94, 054.000.575/94-GDF), TEODORO LUIZ DA SILVA NETO (PROC. Nº 80/99-TCDF, 054.001.363/98-GDF) e VALDEMAR MARQUES MOURÃO (PROC. Nº 4.265/98-TCDF, 054.001.026/98-GDF), reduziu o percentual do Adicional de Certificação Profissional de 25% para 10%, conforme se verifica nos documentos de fls. 374/393, extraídos por meio do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH e do Sistema Integrado de Administração de Recurso Humanos – SIAPE. Essas reduções foram efetuadas em razão de não haver nos referidos Processos e/ou nem terem sido encaminhados à Diretoria de Inativos e Pensionistas da PMDF documentos comprobatórios da realização de Curso de Especialização ou Habilitação por esses militares, conforme exemplos abaixo:

ADONIAS FERREIRA BEZERRA (PROC. Nº 3.712/99-TCDF, 054.000.758/99-GDF)

Foi anexado aos autos, Certifica do Curso de Formação referente ao Adicional de Certificação Profissional de 10% (dez por cento);

2- Foi confeccionado novo Demonstrativo de Provento retirando o percentual de 15% da parcela de Adicional de Certificação Profissional (Especialização /Habilitação) por não constar nos autos, nenhum curso que o justifique e nem ter sido remetido a esta Diretoria nenhum certificado ou diploma de curso de Especialização/Habilitação, conforme solicitado na carta anexa.

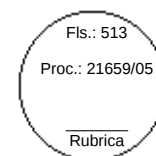
ALUÍZIO CAVALCANTI DE MIRANDA (PROC. Nº 7.273/96-TCDF, 054.003.018/87-GDF)

Foi confeccionado novo Demonstrativo de Provento retirando o percentual de 15% da parcela de Adicional de Certificação Profissional (Especialização/Habilitação) por não constar nos autos, nenhum curso que o justifique.

→ *item V.a - quanto aos milicianos ANTÔNIO SARDINHA DE SOUZA (PROC. Nº 3.605/97-TCDF, 054.000.652/97-GDF) e GESIEL FERREIRA COSTA (PROC. Nº 3.713/99-TCDF,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



054.000.824/99-GDF), enviou os documentos de fls. 330/331, nos quais a Corporação informou que esses militares entregaram documentos comprobatórios da realização de Curso de Especialização ou Habilitação, sem, contudo, encaminhar a esta Corte de Contas cópias dos referidos comprovantes. Os comprovantes de rendimentos de fls. 394/395 indicam que percebem o Adicional de Certificação Profissional no percentual de 25%, referentes aos cursos de Formação (10%) e de Especialização ou Habilitação (15%).

- itens V.b e V.s – referentes aos militares ALFREDO CARRÊRA LOPES (PROC. Nº 1.142/98-TCDF, 054.003.132/89-GDF) e OTONE CARNEIRO DE SOUSA PROC. Nº (6.305/95-TCDF, 054.001.250/95-GDF), contracheques às fls. 396/399, informou, no primeiro caso, que foi anexada aos autos cópia do processo de incorporação da Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, prevista nas Leis nºs 186/91 e 213/91, sem, contudo, encaminhá-la a esta Corte de Contas, bem como apresentou as seguintes justificativas:

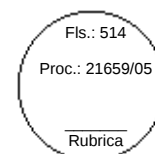
Quanto à Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, esta é consignada com verba do GDF e não da União, desta forma, o processo de incorporação dessa vantagem é confeccionado à parte e posteriormente ao Processo de Inatividade que é feito por esta Diretoria, razão pela qual não há qualquer referência ou fundamentação legal da referida parcela, nem no abono provisório, nem no ato concessório. Todas as parcelas e valores consignados no contracheque do inativo são aqueles discriminados no abono provisório, como a Gratificação de representação pelo exercício de função militar vem em contracheque à parte, esta não poderia constar no abono provisório produzido por esta Diretoria uma vez que isso levaria à duplicidade de ocorrência em contracheque dessa parcela.

- item V.c - EDMILSON INÁCIO DE SOUZA (PROC. Nº 2.262/96-TCDF, 054.001.515/95-GDF), ERISON VIEIRA DE MEDEIROS (PROC. Nº 1.369/00-TCDF, 054.001.185/99-GDF) e MARCELO RUFINO PORTO (PROC. Nº 1.192/2000-TCDF, GDF 54.001.006/99), informou que consignou as parcelas componentes dos proventos calculadas com base no valor do salário mínimo vigente, bem como reduziu o percentual do Adicional de Certificação Profissional de 25% para 10%, corroborados pelos documentos de fls. 400/402, com a seguinte justificativa:

Foi anexado aos autos, Certifica do Curso de Formação referente ao Adicional de Certificação Profissional de 10% (dez



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



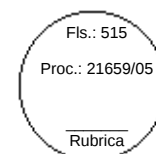
por cento);

2- Foi confeccionado novo Demonstrativo de Provento retirando o percentual de 15% da parcela de Adicional de Certificação Profissional (Especialização /Habilitação) por não constar nos autos, nenhum curso que o justifique e nem ter sido remetido a esta Diretoria nenhum certificado ou diploma de curso de Especialização/Habilitação, conforme solicitado na carta anexa.

- *item V.d - ELIESER BARBOSA DE SOUZA (PROC. Nº 2.103/97-TCDF, 054.000.124/97-GDF), informou que confeccionou novo demonstrativo de proventos, com a finalidade de excluir o Auxílio-Invalidez e corrigir o ATS para 33%. Os comprovantes de rendimentos de fls. 405/408 das pensionistas do ex-militar indicam que o ATS foi consignado em 33%. Considerando que a Corporação efetuou a correção e que os autos referentes à concessão de pensão militar às beneficiárias indicadas à fl. 404 serão objetos de posterior análise por este Tribunal, sugere-se dispensar a apresentação do novo abono provisório.*
- *item V.e - EUNACK JORGE MENDES MACIEL (PROC. Nº 4.812/97-TCDF, 054.003.087/88-GDF), informou que corrigiu o percentual do ATS para 32%, conforme corrobora o documento de fl. 409.*
- *item V.f - FRANCISCO NARCISO ALVES VIANA (PROC. Nº 651/98-TCDF, 054.001.450/97-GDF), quanto à Ação Anulatória nº 2004.01.1.002764-8, informou que ainda não houve o trânsito em julgado (fls. 411/412), bem como justificou a redução do percentual do Adicional de Certificação Profissional de 25% para 10% (fl. 410), nos termos das justificativas apresentadas para o item V.c.*
- *item V.g - GUMERCINDO RODRIGUES DA CUNHA FREIRE (PROC. Nº 2.096/97-TCDF, 054.003.190/89-GDF), encaminhou os documentos de fls. 413/424 que não comprovam a realização pelo militar, com aproveitamento, de Curso de Formação, a fim de justificar a percepção de mais 10% referente a esse curso.*
- *item V.h - HERALDO MOREIRA DE LIMA (PROC. Nº 3.552/99-TCDF, 054.003.012/93-GDF), enviou cópia do diploma de conclusão do Curso de Datilografia (fl. 425), bem como alterou o ATS para 32% (fl. 426).*
- *item V.i - JOSÉ ANÍCIO BARBOSA (PROC. Nº 3.597/97-TCDF, 54.003.011/90-GDF), informou que confeccionou novo abono provisório em razão de não constar documentos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

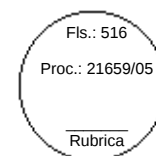


comprobatórios que justificassem a percepção da Indenização de Compensação Orgânica no percentual de 20%, sem, contudo, encaminhá-lo a esta Corte de Contas. Entretanto, tendo em conta que essa rubrica foi extinta com a entrada em vigor da M.P. nº 2.218/2001, que instituiu nova estrutura remuneratória para os militares distritais, sugere-se ter por cumprido o item.

- *item V.j - JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA (PROC. Nº 4.806/97-TCDF, 054.001.054/97-GDF). Esse Processo foi encaminhado ao Tribunal para análise dos procedimentos adotados pela jurisdicionada em relação ao Auxílio-Invalidez concedido e, posteriormente, cancelado pela Corporação, conforme documentos de fls. 427/429.*
- *item V.k - JOSEILTON CHAGAS DE MELO (PROC. Nº 757/97-TCDF, 054.001.847/96-GDF), enviou os documentos de fls. 430/433 que comprovam do direito de o militar perceber o Adicional de Certificação Profissional – ACP no percentual de 25%. Verifica-se no comprovante de rendimentos extraído do SIAPE (fl. 434) que as parcelas ATS – alterado seu percentual para 14% - e ACP têm por base de cálculo o valor das quotas de soldo, menor que o valor do salário mínimo, contrariando o disposto no artigo 31 da Lei nº 10.486/2002.*
- *item V.l - LIDIANE CAVALCANTE ANDRADE (PROC. Nº 827/95-TCDF, 54.000.002/95-GDF), encaminhou os documentos de fls. 435/436 nos quais constam que o militar averbou 312 dias prestados às Forças Armadas. Quanto à questão, este Tribunal, nas Decisões nºs 5.218/2006 e 340/2007, prolatadas, respectivamente, nos Processos nºs 5.360/96 e 3.446/2004, considerou legal essas concessões, dispensando a apresentação da certidão do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, tendo em conta o procedimento adotado pela Corporação de, após um determinado período ou por falecimento do militar, incinerar esses documentos, conforme consta às fls. 427/443. Nesse sentido, pode-se ter por cumprido esse item. Quanto ao Adicional de Certificação Profissional, de acordo com o comprovante de rendimentos de fl. 444, a pensionista a percebe no percentual de 25%, não obstante não ter apresentado documentos comprobatórios desse direito.*
- *item V.m - LUIZ FERNANDO MAGALHÃES LEITE (PROC. Nº 1.477/00-TCDF, 054.001.403/99-GDF), corrigiu no pagamento atual o percentual do ATS de 31% para 30% (fl. 445).*
- *item V.n - MAURÍCIO SECANHO (PROC. Nº 81/99-TCDF, 054.001.362/98-GDF), alterou a proporcionalidade das quotas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

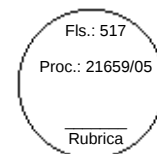


de soldo de 16/30 (dezesesseis trinta avos) para 17/30 (dezessete trinta avos) – fl. 446. Sugere-se dispensar a apresentação do abono provisório, tendo em conta as providências adotadas pela Corporação.

- item V.o - MIGUEL DE PAULA FUERTES (PROC. Nº 2.755/98-TCDF, 054.000.342/98 – GDF), encaminhou os documentos de fls. 447/450 que comprovam o direito de o militar perceber o Adicional de Certificação Profissional no percentual de 25%, consignado no comprovante de rendimentos de fl. 451. Este Tribunal, por meio da Decisão nº 2.129/2003 (fl. 115), considerou ilegal o ato de concessão de reforma, com proventos integrais relativos ao soldo de Terceiro-Sargento PM, com alerta de que o militar faz jus à inativação com proventos integrais de sua graduação, Soldado PM. Essa nova concessão, cujo mérito ainda não analisado por esta Corte de Contas, deverá a Corporação encaminhar os autos para exame.
- item V.p - MOIZÉS BANDEIRA ROCHA NETO (PROC. Nº 6.918/94-TCDF, 054.000.608/94-GDF), informou que confeccionou novo demonstrativo de proventos, calculados proporcionalmente a 14/30 (quatorze trinta avos) do soldo de sua graduação, bem como reduziu o percentual do ATS para 14%. Os comprovantes de rendimentos de fls. 457/458 das também pensionistas do ex-militar indicam a fixação das quotas de soldo proporcionais a 14/30. Considerando que a Corporação efetuou a correção e que os autos referentes à concessão de pensão militar às beneficiárias indicadas à fl. 456 serão objeto de posterior análise por este Tribunal, sugere-se dispensar a apresentação do novo abono provisório.
- item V.q - NADIR PEREIRA DE CARVALHO (PROC. Nº 6.309/95-TCDF, 054.001.161/95-GDF), enviou os documentos de fls. 459/466 que comprovam o direito à percepção do Adicional de Certificação Profissional no percentual de 45%, conforme fixado no demonstrativo de pagamento de fl. 467.
- item V.r - NELSON VITOR JERONYMO (PROC. Nº 5.177/95-TCDF, 054.000.932/95-GDF), encaminhou os documentos de fls. 468/472 que comprovam o direito à percepção do Adicional de Certificação Profissional no percentual de 45%, conforme fixado no demonstrativo de pagamento de fl. 473, bem como informou que confeccionou novo demonstrativo de proventos, calculados proporcionalmente a 17/30 (dezessete trinta avos) do soldo de sua graduação. Considerando as medidas adotadas pela Corporação, sugere-se dispensar a apresentação do abono provisório.



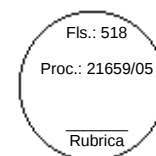
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



- *item V.t - ROBERTO CÉZAR PINHEIRO DOS SANTOS (PROC. Nº 664/00-TCDF, 054.000.797/99-GDF), apresentou os documentos de fls. 474/478 que comprovam o direito de o militar perceber o Adicional de Certificação Profissional no percentual fixado no demonstrativo de pagamento de fl. 479 (25%). Em relação ao item t.1, a Corporação não adotou nenhuma providência.*
- *item V.u - ROSALVO LOPES DE SÁ (PROC. Nº 257/00-TCDF, 054.000.759/99-GDF), informou que confeccionou novo demonstrativo de proventos, calculados proporcionalmente a 28/30 (vinte e oito trinta avos) do soldo de Terceiro Sargento PM, bem como reduziu o percentual do Adicional de Certificação Profissional de 25% para 10%. Os comprovantes de rendimentos de fls. 457/458 das pensionistas do ex-militar indicam a fixação das quotas de soldo proporcionais a 28/30. Considerando que a Corporação efetuou a correção e que os autos referentes à concessão de pensão militar às beneficiárias indicadas à fl. 482 serão objeto de posterior análise por este Tribunal, sugere-se dispensar a apresentação do novo abono provisório.*
- *item V.v - ROSÂNGELA MARQUES CABRAL (PROC. Nº 5.705/94-TCDF, 054.001.031/1994-GDF), justificou a redução do percentual do Adicional de Certificação Profissional para 10% (fl. 486), nos seguintes termos "Foi confeccionado novo Demonstrativo de Provento retirando o percentual de 15% da parcela de Adicional de Certificação Profissional (Especialização /Habilitação) por não constar nos autos, nenhum curso que o justifique e nem ter sido remetido a esta Diretoria nenhum certificado ou diploma de curso de Especialização/Habilitação, conforme solicitado na carta anexa.". Em relação ao item v.1 não adotou nenhuma providência.*
- *item V.w - SEBASTIÃO NAVES MIRANDA (PROC. Nº 3.027/97-TCDF, 054.003.237/90-GDF), encaminhou os documentos de fls. 487/492 que comprovam o direito à percepção do Adicional de Certificação Profissional no percentual de 45%, conforme fixado no demonstrativo de pagamento de fl. 493, bem como alterou o percentual do ATS de 33% para 35%.*
- *item V.x - WALTER BATISTA RODRIGUES (PROC. Nº 3.627/93-TCDF, 054.003.111/85-GDF), justificou a redução do percentual do Adicional de Certificação Profissional para 10% (fl. 486), nos seguintes termos "Foi confeccionado novo Demonstrativo de Provento retirando o percentual de 15% da parcela de Adicional de Certificação Profissional*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



(Especialização /Habilitação) por não constar nos autos, nenhum curso que o justifique.”. Em pesquisa realizada no Sistema de Protocolo deste Tribunal, verificou-se que o Processo nº 3.627/93 foi apensado ao Processo nº 2.593/2004, que trata da pensão militar legada à Rosa Maria Teixeira Rodrigues (fl. 495).



5. *No tocante às justificativas apresentadas em relação aos itens V.b e V.s referentes aos militares ALFREDO CARRÊRA LOPES (PROC. Nº 1.142/98-TCDF, 054.003.132/89-GDF) e OTONE CARNEIRO DE SOUSA PROC. Nº (6.305/95-TCDF, 054.001.250/95-GDF), saliente-se que não há óbice à inclusão da parcela paga pelo GDF - Gratificação de Representação Militar pelo exercício de função militar no abono provisório, devendo ser incluídos nos abonos referentes aos processos de reforma de militares que fazem jus ao benefício previsto nas Leis nºs 186/91 e 213/91, e aos militares aqui tratados, bem como encaminhados a este Tribunal, documentos que espelhem a sua concessão e o seu pagamento.*

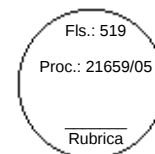
6. *Ademais, considerando as justificativas apresentadas pela Corporação de que “o processo de incorporação dessa vantagem é confeccionado à parte e posteriormente ao Processo de Inatividade que é feito por esta Diretoria, razão pela qual não há qualquer referência ou fundamentação legal da referida parcela, nem no abono provisório, nem no ato concessório”, cabe salientar que para o pagamento do benefício previsto nas Leis nºs 186/91 e 213/91 é necessária a comprovação de que o interessado exerceu as atividades nelas previstas, por meio de processo administrativo próprio, conforme disposto na Portaria nº 1 (fl. 496), de 10 de junho de 1996, que “baixa instruções para a formação de processo administrativo de concessão de pagamento e incorporação de Gratificação de Representação”.*

7. *Nesse sentido é a Decisão Normativa nº 02/93, que dispõe sobre o conteúdo dos atos de concessão e do demonstrativo dos proventos, estabelece que as vantagens especiais incorporadas aos proventos devem ter os dispositivos legais que a embasam incluídos no ato concessório, bem como no abono provisório, in verbis:*

l) no ato de concessão, do seu fundamento legal, a que se referem os artigos 131, 132 e 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 38/90, devem constar, tão-somente, as disposições de lei que asseguram o direito ou embasam a hipótese de passagem do servidor civil ou militar à inatividade e a modalidade dos proventos (se integrais ou proporcionais), indicando-se também os dispositivos que respaldam a inclusão de vantagem especial ou a base de cálculo dos estipêndios quando diversa daquela em que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



fundava a remuneração percebida na atividade. No caso de pensão, há que mencionar os dispositivos que asseguram o seu deferimento e identificam os respectivos beneficiários;

II) no demonstrativo dos proventos (provisórios), elaborado sem emendas, entrelinhas ou rasuras e assinado pela autoridade competente para fixar os estipêndios, deve constar, além da identificação e qualificação do inativo, a discriminação exhaustiva das parcelas (e seus percentuais) que compõem os proventos, com indicação, ao lado de cada uma delas, dos dispositivos legais que as instituíram e/ou autorizam o seu cômputo no cálculo, seguindo-se os valores respectivos e a totalização. Na hipótese de rasuras, estas devem ser expressamente ressalvadas, em espaço apropriado.

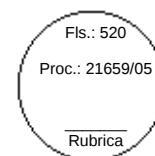
...”

Em decorrência de análise procedida, oferece, a este Egrégio Plenário, as sugestões vistas às fls. 505/508, que mereceram a concordância dos titulares da Terceira Divisão Técnica e da 4ª ICE, fl. 509.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



VOTO

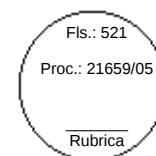
Observo que, na grande maioria, as falhas e impropriedades apontadas pelo órgão instrutivo no Relatório de Auditoria restaram saneadas. Entretanto, a Corporação deixou de dar cumprimento a algumas das determinações vistas às fls. 267/283, razão pela qual se faz necessária nova diligência.

Acompanhando, assim, as sugestões da instrução, com os ajustes redacionais que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento:
 - a) das providências adotadas pela Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento a Decisão nº 6.279/2005;
 - b) da Instrução de fls. 497/509;
- II - considere parcialmente cumprida a Decisão nº 6.279/2005;
- III - tenha por cumpridas as Decisões nºs: 332/2003, Processo nº 4812/97 – TCDF, de EUNACK JORGE MENDES MACIEL; 330/2003, Processo nº 3.597/97 – TCDF, de JOSÉ ANÍCIO BARBOSA; 3307/2003, Processo nº 827/95 – TCDF, de LIDIANE CAVALCANTE ANDRADE e 704/2003, Processo nº 664/00 – TCDF, de ROBERTO CÉZAR PINHEIRO DOS SANTOS;
- IV - tenha por parcialmente cumprida as Decisões nºs: 2.637/2003, Processo nº 6.305/95 – TCDF, de OTONE CARNEIRO DE SOUSA e 3.301/2003, Processo nº 5.705/94 – TCDF, de ROSÂNGELA MARQUES CABRAL;
- V - determine à Polícia Militar do Distrito Federal nova diligência para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas, em relação aos processos de:
 - a) ANTÔNIO SARDINHA DE SOUZA (3605/97-TCDF, 054.000.652/97-GDF) e GESIEL FERREIRA COSTA (3713/99-TCDF, 054.000.824/99-GDF), LIDIANE CAVALCANTE ANDRADE (827/95-TCDF, 54.000.002/95-GDF) comprovar a realização, com aproveitamento, de Curso de Especialização ou Habilitação, a fim de justificar a percepção de mais 15% de Adicional de Certificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



Profissional, sem olvidar de encaminhar ao TCDF cópias desses documentos;

b) ALFREDO CARRÊRA LOPES (1142/98-TCDF, 054.003.132/89-GDF) e OTONE CARNEIRO DE SOUSA (6.05/95-TCDF, 054.001.250/95-GDF):

b.1) elaborar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 1, de 10.6.96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação, que vem sendo paga em contracheque à parte;

b.2) na hipótese de restar comprovado o direito à percepção, pelos militares, da Gratificação de Representação pelo exercício de função militar de que tratam as Leis nº 186/91 e 213/91:

b.2.1) retificar o ato concessório, para incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91;

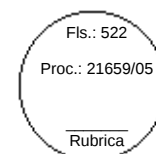
b.2.2) elaborar Abono Provisório, específico da Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, a ser paga pelo GDF, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93;

c) GUMERCINDO RODRIGUES DA CUNHA FREIRE (2096/97-TCDF, 054.003.190/89-GDF), comprovar a realização pelo militar, com aproveitamento, de Curso de Formação, a fim de justificar a percepção de mais 10% referente a esse curso;

d) JOSEILTON CHAGAS DE MELO (757/97-TCDF, 054.001.847/96-GDF), consignar as parcelas referentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

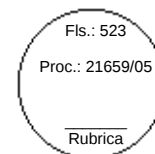


Adicional de Certificação Profissional e Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do salário mínimo, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 10.486/2002;

- e) MIGUEL DE PAULA FUERTES (2755/98-TCDF, 054.000.342/98 – GDF), enviar os autos que tratam da reforma do militar a esta Corte para o exame da nova concessão, em face da Decisão nº 2.129/2003
 - f) ROBERTO CÉZAR PINHEIRO DOS SANTOS (664/00-TCDF, 054.000.797/99-GDF), reiterar os termos do item “II.a” da Decisão nº 704/2003, devendo encaminhar ao Tribunal cópias de documentos comprovando a adoção da medida, no sentido de elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 17/19, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar a parcela Indenização de Compensação Orgânica - Lei nº 7.609/87 no percentual de 6%;
 - g) ROSÂNGELA MARQUES CABRAL (5.705/94-TCDF, 054.001.031/1994-GDF), para, reiterando os termos da Decisão nº 3.301/2003:
 - g.1) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fls. 32/33, observando os termos do item XVII do art. 7º da Resolução nº 101/98-TCDF, para fazer constar o montante da pensão, a quota relativa a cada beneficiário, com os respectivos percentuais, valores e fundamentação legal;
 - g.2) indicar a data de publicação, no DODF, dos atos de concessão e de retificação da pensão, bem como anexar o Demonstrativo do Tempo de Serviço e a Certidão do Tempo de Serviço prestado às Forças Armadas;
 - g.3) torne sem efeito os documentos substituídos;
- V - determine, ainda, à Corporação que, no caso de militares que fazem jus à Gratificação de Representação Militar pelo exercício de função militar, sejam adotadas as seguintes medidas:
- a) inclua no ato concessório o art. 1º da Lei nº 186/91 e o art. 3º, da Lei nº 213/91;
 - b) elabore Abono Provisório adicional, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para contemplar a parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO



relativa à Gratificação de Representação pelo exercício de função Militar, tratada nas Leis nºs 186/91 e 213/91;

- c) encaminhe anexos aos processos de reforma ou de concessão de pensão militar os autos que tratam da incorporação, aos proventos, da mencionada vantagem;
- VI - alerte a Polícia Militar do Distrito Federal para a possível aplicação da sanção capitulada no inciso IV do art. 57, da Lei Complementar nº 01/94 – TCDF, pelo descumprimento das determinações;
- VII - autorize o retorno dos autos a 4ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator